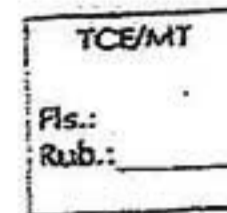




TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173/7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br



000300



### ANÁLISE DE DOCUMENTOS

**PRINCIPAL** : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS  
DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA

**CNPJ** : 11.349.269/0001-97

**ASSUNTO** : INEXIGIBILIDADE 10/2011

**GESTOR** : ÉDER DE MORAES

**RELATOR** : ANTONIO JOAQUIM

**AUDITOR** : WESLEY FARIA E SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento de Ordem de Serviço desta Secretaria de Controle Externo, que trata do controle externo simultâneo efetuado na AGE COPA, segue o relatório pertinente ao processo de inexigibilidade 10/2011, produzido antecipadamente em relação ao relatório do segundo quadrimestre, em virtude da relevância de fatos constatados. Segue, portanto, a análise conclusiva.





TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173/7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br



000301

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

## I - ANÁLISE

O presente processo de inexigibilidade se originou em decorrência de comunicação estabelecidas entre a AGECOPA e o GEFRON – Grupo Especial de Segurança de Fronteira, por meio de vários ofícios: Ofício 095/DIFE/AGECOPA/2010, de 05/04/2010 (fls. 02); Ofício n. 224/GEFron/2010, de 13/04/2010 (fls. 03 a 09); Ofício n. 198/DIFE/AGECOPA/2010, de 24/10/2010 (fls. 10 a 15) e Ofício 678/GEFron/2010, de 04/11/2010. Por meio dessas correspondências, a AGECOPA tomou conhecimento de dificuldades pontuadas pelo Gefron concernentes à segurança de fronteira e indicou que a aquisição de um tipo de equipamento serviria para combater essa carência. Vale citar o trecho do Parecer Técnico constante das fls. 11 e 15, expedido em 23/10/2010 que traduz o desfecho dos contatos estabelecidos entre os Órgãos:

Diante disso, por intermédio das sugestões apresentadas pelo Agrupamento de Fronteira no sentido de minimizar os problemas que afligem o desenvolvimento de seus trabalhos, **detectamos que existe um equipamento tecnológico em condições de suprir grande parte dessas necessidades (...)** Assim, **certifico que o presente equipamento satisfaz consideravelmente aos anseios do Grupamento de Fronteira além de contribuir sobremaneira com a segurança pública na Grande Cuiabá (...)** (eu negritei)

Em tese é possível que instituição pública constate por meio de seus técnicos que existe um equipamento capaz de atender as suas necessidades, proveniente de um único fornecedor, e, por conseguinte, adquira por inexigibilidade, nos termos legais. No entanto, na análise do caso concreto não ficou configurado tal fato, caracterizando a ocorrência da irregularidade "GB 02 Licitação – Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993." (Resolução 17/2010 deste Tribunal de Contas), conforme se vê pelos fatos adiante aduzidos:



- A constituição da empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda. - Globaltech (que foi escolhida para o fornecimento), se deu por meio do contrato social de 11/08/2010, o qual foi registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 16/08/2010 (fls. 73 a 76). Não constava desse contrato social as atividades de "fabricação, montagem e vendas de automóveis, camionetas e utilitários" as quais só foram contempladas com a segunda alteração contratual, que se deu em 07/02/2011 (fls. 81).
- Comparando-se a data da constituição da empresa, e, sobretudo, a data em que o estatuto foi ajustado para a produção e venda de automóveis caminhonetes e utilitários, com a data em que o citado Parecer Técnico foi expedido, não está configurado que a empresa Globaltech tivesse um histórico de produção e venda do produto transcrito no objeto da inexigibilidade. Ou seja, se a Globaltech sequer estava apta a fornecer o objeto em 23/10/2010, não está comprovada a materialidade da afirmação constante do parecer técnico "existe um equipamento tecnológico em condições de suprir grande parte dessas necessidades". Ou não havia tal produto, ou, se havia, não era a Globaltech a empresa que o fornecia; e se não era essa a empresa que fornecia, não está comprovada a exclusividade de fornecimento, capaz de afastar o processo licitatório.
- O Balanço Patrimonial da Globaltech (fls. 112) demonstra que a empresa tinha um imobilizado de apenas R\$ 4.736,72, em 31/12/2010, completamente incompatível com a produção de equipamento de custo unitário de R\$ 1.410.000,00. Fora isso, a empresa que foi constituída em 2010 teve como resultado, nesse único exercício em que operou, o valor de R\$ 84.616,66 negativo (fls. 113), decorrente de despesas realizadas nesse mesmo valor; ou seja, a empresa não registrou a venda de nenhum produto no exercício. Portanto, não está esclarecido no processo como pôde, a AGE COPA, por meio de seus técnicos, ter chegado à conclusão de que havia um produto único produzido por essa empresa e que atendia às necessidades da Agência, se esta mesma empresa não havia produzido nem vendido (segundo seus demonstrativos contábeis) nenhuma unidade, até então.
- Às fls. 118 consta documento intitulado pela AGE COPA como "Atestado de Exclusividade emitido pelo Ministério da Defesa, porém, conforme se verifica às fls. 119, trata-se de solicitação da Globaltech ao Exército para produzir equipamentos móveis





TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173/7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

AGECOPA  
Fl. 06  
Rub. 1

000303

TCE/MT  
Fls.:  
Rub.:

destinados à detecção e vigilância de alvos (com emprego de imagiadores térmicos)" datada de 05/12/2010; e conforme se vê às fls. 120, o Diretor de Fiscalização do Exército informou, em 10/01/2011, que o processo está sendo analisado. Novamente, prova-se que a citada empresa nunca havia produzido tal equipamento em 2010, não sendo plausível a existência de produto exclusivo seu, detectado em 2010, contrariamente ao que consta do parecer datado de 23/10/2010.

– Como a autorização para produção do equipamento não tinha sido expedida pelo Exército, demonstra-se que a AGE COPA incorreu em situação de risco, ao iniciar um processo de inexigibilidade com uma empresa que nunca tinha produzido o objeto e sequer estava autorizada pelo Exército a produzi-lo. Aliás, até a presente data em que foi tirada a cópia deste processo não havia ainda sido comprovada tal autorização, continuando, assim, a situação de risco, uma vez que a autorização pode ser indeferida pelo Exército.

– Na primeira alteração contratual, ocorrida em 18/10/2010, a empresa abriu filial em Cuiabá, na Avenida Rubens de Mendonça, 2.254, sala 1.406 e 1.407 – Edifício América Bussines (fls. 77) e em 15/02/2011 locou imóvel na Avenida Fernando Corrêa, para uso comercial para fábrica, montagem e comércio de carros com radares (fls. 88 e 89). A instalação de filial da empresa em Cuiabá, em data muito próxima de se iniciar o processo de inexigibilidade constitui indício de que tal alteração foi realizada com o único fim de contratar com a AGE COPA; e a locação de imóvel para produção do objeto corrobora que a empresa nunca produziu o objeto, porque sequer contava com local próprio para isso;

– A empresa que participou da inexigibilidade é a Globaltech; porém no processo foram juntados vários documentos de uma empresa Russa - Gorizont – Associação Científica e de Produção, com sede na Av. M. Nagibina 32/2, Ronstov-on-Don, Rússia, 344068. Às fls. 128 a Globaltech declara, em conjunto com a empresa russa – que “em razão do equipamento (Land Rover Patriot – OKAPI) objeto desta venda possuir tecnologia sensível a ser empregada na vigilância dos setores críticos de fronteira dos países que o adquiriam, possui restrições de sigilo quanto à divulgação dos usuários e à apresentação de atestados de capacidade técnica”. Às fls. 142/3 há uma “carta oficial” na qual a Gorizont confirma que no período de 2007 até novembro de 2010 havia fornecido cerca de 50 unidades de Complexo de Patrulha Móvel Patriot. A respeito desses documentos, há que se





TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173/7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ABELUFA  
Fl. 07  
Rub. 1

000304

TCE/MT  
Fls.:  
Rub.:

registrar que não está demonstrado no processo nenhuma relação entre à AGE COPA e essa Empresa russa, e sequer há documentação referente à constituição e representação dessa empresa que permita conferir crédito a tais documentos. E, ainda que essa empresa russa tenha fornecido 50 unidades de Complexo de Patrulha Móvel Patriot (para pessoa não declarada), isso não guarda nenhuma relação com o fato de a Globaltech ter ou não capacidade técnica e econômica de fornecimento de um objeto único, fabricado no Brasil (Cuiabá). Muito pelo contrário, essas 50 unidades antes fornecidas pela Gorizont que não foram comercializadas pela Globaltech, a qual não tinha existência em 2007, demonstra que não há exclusividade de fornecimento desta última, quanto ao equipamento russo.

– Às fls. 129 a 140 há um documento denominado memorando de intenção firmado entre a Globaltech e a Empresa russa. Por esse documento não é possível inferir que existe um contrato de exclusividade de fornecimento de produtos da empresa russa, tampouco que essa empresa brasileira exerça representação sobre os produtos russos. Em síntese, há apenas há uma manifestação de intenção de cooperação de esforços, sem natureza contratual. Ou seja, não está demonstrado no processo que a Globaltech tenha condições efetivas de fornecimento desses produtos, muito menos que dispõe de contrato de exclusividade sobre eles.

– Os documentos juntados às fls. 119 e 120 foi intitulado pela AGE COPA de atestado de exclusividade expedido pelo Ministério da Defesa. Por conseguinte, a justificativa da inexigibilidade de licitação, conforme consta do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, se deu por conta de suposta exclusividade do produto e exclusividade do fabricante, que teria sido comprovada com tais documentos juntados. Conforme a Douta Procuradoria, referindo-se à exclusividade:

“Assim, a exclusividade do produto, constatada pelo setor de segurança da AGE COPA, induz, por raciocínio lógico, também a exclusividade do fabricante, o que foi comprovado documentalmente nos autos pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, no Of Nr 003 – Sec Reg (f. 120), que consigna a informação de que “a empresa Globaltech é a única a solicitar a fabricação e comercialização do



equipamento descrito na Carta n. 2010Br02-E". (fls. 260)

Registre-se, no entanto, que da análise dos documentos constata-se que não se trata de atestado de exclusividade expedido pelo Ministério da Defesa, mas tão somente de informação de que foi solicitada autorização ao Exército para produção de determinado equipamento.

Sobre a ausência de pesquisa de preços, conforme se verifica às fls. 65 houve a seguinte justificativa:

No caso referido tal ação configurou-se inviável, uma vez que não há no mercado nacional ou internacional um produto com as especificações apresentadas para se fazer um paralelo de valores. Trata-se de produto fornecido por fabricante brasileiro com configuração personalíssima, **sendo que no mercado nacional e internacional não se oferece nem mesmo similar, já que são vendidos módulos independentes que deverão ser customizados a um veículo, ação demandante de alto custo.** Se ventilássemos aquisições por módulos, seria extremamente dispendiosa para o Estado tal medida, pois teríamos que contratar vários fabricantes/fornecedores, contratar técnicos gabaritados com alta especialização para averiguar a eficiência e eficácia das instalações, dependência com fabricante/fornecedor em decorrência da não garantia de transferência de tecnologia, além de dificuldade do transporte desses módulos adquiridos independentemente, por serem produtos de várias localidades, tendo consequência taxas e impostos embutidos no preço para esse transporte. (eu negritei)

Por esse trecho é possível perceber que não existe exclusividade de fornecimento dos módulos em separado, e que a suposta exclusividade da Globaltech se sustenta apenas na compra de diversos equipamentos (radares, rádio, baterias) e junção





TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173/7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fi. 09
Rub. /

000306

TCE/MT
Fis.: _____
Rub.: _____

em um veículo, fazendo com que o conjunto se torne único. Não ficou configurado, por exemplo, que outra empresa não possa adquirir esses ou outros equipamentos similares e montar nesse ou noutro veículo, produzindo o mesmo resultado esperado. E isso é perfeitamente factível a considerar que os equipamentos de radares russos não são os únicos do mercado, nem apresenta tecnologia avantajada em relação a outros países (Estados Unidos, França, Alemanha, etc.).

Em tese é possível que adquirir por módulos possa ser mais dispendioso que adquirir o produto já montado, mas, sem dúvida, o levantamento dos custos dos módulos que equipam o veículo daria uma transparência mínima esperada quanto ao valor total cobrado.

No entanto, às fls. 145 verifica-se que a individualização de cada item que compõem o todo foi omitida (indicação do fabricante, especificações, nome, etc. de cada módulo, aparelho ou sistema – sistema de navegação, receptor de satélite GPS, sistema de comunicação, módulo radar, etc.), assim como seus respectivos preços, dificultando qualquer checagem de preço. Limitou-se a Globaltech a demonstrar o valor de R\$ 14.100.000,00 cobrado pelas 10 unidades produzidas, não fornecendo o orçamento devidamente discriminado. Por exemplo, o preço médio da Viatura Landrover Mod Defender 110 (único item que tem discriminação suficiente para checagem de preço de mercado), conforme tabela FIP (juntada agora por essa equipe) é de R\$ 135.000,00, o que representa apenas 9,6% do valor de cada unidade. Se os demais módulos não foram bem discriminados pelo fornecedor, com seus respectivos custos; nem foi, sobre eles, demonstrado nenhum levantamento de preço pela AGE COPA, como saber se o preço total não foi abusivo? Como saber se a montagem desses equipamentos nesse veículo não servirá para auferir ganhos abusivos e fora do razoável à Globaltech? São perguntas que deveriam ser respondidas da análise do processo de inexigibilidade, mas que não são, não sendo plausível que a AGE COPA tenha aceitado o preço final estipulado pela empresa, sem nenhum parâmetro razoável de pesquisa, limitando-se às afirmações vagas de que não há produto similar para comparação e que, se adquirido de outro modo, seria mais dispendioso.





TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173/7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

AGECOPA
Fl. 10
Rub. /

000307

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Também não está demonstrado no processo que a Globaltech tenha contratado técnicos gabaritados com alta especialização para averiguar a eficiência e eficácia das instalações; nem que tem condições de garantir a transferência de tecnologia; tampouco que possuiu condições econômicas, técnicas e idoneidade suficiente para garantir o esperado funcionamento do produto. Em suma, apenas está demonstrado no processo que uma empresa foi constituída às pressas para importar equipamentos de sofisticada tecnologia (mas não únicos), instalá-los num veículo utilitário e vender como produto exclusivo, sem processo licitatório, por valor expressivo e duvidoso para a AGE COPA, a qual será, feito "cobaia", a primeira cliente a adquirir tal produto. Ou seja, os potenciais problemas que AGE COPA teria se optasse pela aquisição do veículo, radares e demais equipamentos para montagem não foram descartados com a intermediação de uma empresa que nunca forneceu o produto nem demonstrou capacidade técnica e experiência no ramo.

Registre-se por último, sobre o preço, às fls. 180 a 182, em documento intitulado "Comprovação de Compatibilidade de Preço pela AGE COPA, não há, verdadeiramente, nada demonstrado sobre compatibilidade de preço.

Vê-se, por todo o exposto, que se configuraram as irregularidades "GB 04 Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § primeiro, da Lei 8.666/93)" e "GB 13 - Licitação - Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993)", pela ausência de documentação relativa à qualificação técnica (art. 30) e pela insuficiência de exigência de qualificação econômico-financeira (art. 31) da Lei 8.666/93.

No que se refere ao adiantamento, de acordo com o que se verifica às fls. 299, houve pagamento de R\$ 2.115.000,00 à Globaltech a título de caução referente ao contrato 012/2011, cláusula "3.1.a". Conforme se verifica no Plano de Trabalho, fls. 64, houve a citação de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis em sua obra "a Lei 4.320



Comentada, 19 ed., ano 99, p. 126 para corroborar a legalidade do adiantamento:

"Nada na Lei 4.320/64 impede o pagamento de uma parcela por antecipação, mas a Administração deve precaver-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço, ou caso contrário, multa por inadimplemento".

Na argumentação que segue às fls. 65:

Por se tratar de um contrato de grande vulto, será o "sinal" para que a empresa entregue as primeiras unidades já montadas e providencie a tropicalização, ou seja, a adequação do equipamento para a fauna e flora local por ser detentor de sua tecnologia e esta ser estrangeira. Em contrapartida o Estado tomará todos os cuidados devidos, desde a garantia de entrega de todos os equipamentos nas etapas programadas até a previsão de multa e resolução contratual em caso de qualquer descumprimento do pactuado. (eu negritei)

Muito embora há a afirmativa de que todos os cuidados devidos foram tomados, não há no processo demonstração de que a AGE COPA de fato tenha tomado a cautela necessária. Conforme já foi anteriormente mencionado, a Globaltech é uma empresa sem nenhuma experiência comprovada no ramo, sem autorização do Ministério da Defesa para produzir o equipamento, sem comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira e que não conta com valor expressivo de imobilizado e patrimônio. Acrescenta-se aqui que nem mesmo autorização para importar os equipamentos consta do processo. Todos esses fatores colocam em risco a entrega dos equipamentos. Dessa forma, caso a empresa não consiga entregar o produto, pelo que consta do processo, a AGE COPA não conta com os meios necessários para se ressarcir do valor adiantado, uma vez que a Globaltech não dispõe de patrimônio compatível para suportar a dívida contraída decorrente do adiantamento e uma vez que a garantia contratual é de 1% do valor contratado, equivalente





a R\$ 141.000,00 (apenas 6,66% do valor adiantado). Portanto, esse fato pode ser classificado como irregularidade "HB 05 - Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização de contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes); pela previsão contratual de pagamento antecipado sem cercar-se a administração dos devidos cuidados em caso de inadimplemento.

## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se:

- a) Seja aberto processo de representação interna para processar os fatos, nos termos regimentais;
- b) Sejam citados os responsáveis, Eder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães e Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior para, caso queiram, apresentar justificativas sobre as seguintes irregularidades, classificadas de acordo com a Resolução 17/2010 deste Tribunal de Contas:
  1. "GB 02 Licitação - Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993)";
  2. GB 04 Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § primeiro, da Lei 8.666/93)";
  3. GB 13 - Licitação - Grave. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório (Lei 8.666/1993)";
    - 3.1 Ausência de documentação relativa à qualificação técnica, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93);



3.2. Insuficiência de qualificação econômico-financeira, contrariando o art. 31 da Lei 8.666/93.


4. *HB 05 – Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização de contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes), pela previsão contratual de pagamento antecipado sem se cercar a administração dos devidos cuidados em caso de inadimplemento.*

c) Seja avaliada a conveniência de aplicação de medida cautelar, conforme o Artigo 70, Incisos IX e X da Constituição Federal e demais disposições legais e regimentais;

d) Seja notificado o Ministério Público de Contas para apreciar o caso e emitir parecer, nos termos regimentais.

É a informação que se submetê à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 22 de agosto de 2011.

  
**WESLEY FARIA E SILVA**

**Auditor Público Externo**